



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 1º Tribunal do Júri da Capital

Autos nº. 0641996-45.2017.8.04.0001

Inquérito Policial n.º 026/2017 – UAIP - FLAGRANTE

Acusado: Gustavo de Castro Sotero

Vítimas: Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, Wilson de Lima Justo Filho, Maurício Carvalho Rocha e Iuri José Paiva Dácio de Souza

Incidência Penal:

Peça Ministerial. DENÚNCIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1.ª
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,
por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas
atribuições legais, nos precisos e expressos termos do art. 41 do Código de
Processo Penal, vem respeitosamente junto a este Juízo apresentar

DENÚNCIA

em face de

GUSTAVO DE CASTRO SOTERO, brasileiro, delegado
de polícia civil do estado do Amazonas, RG de n.º
92002159920 SSP/CE, nascido em 01.03.1976, filho de
Marcos Antônio Sotero e Lorene de Castro Sotero,
residente e domiciliado na Rua Misushiro, nº 170, T4, apt.
34 – Parque dez de novembro, nesta capital;

pela prática do seguinte fato delituoso:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 1º Tribunal do Júri da Capital

Narra a peça informativa anexa que, no dia 25/11/2017, por volta das 03h, na Avenida São Jorge – Bairro São Jorge, no interior da Casa Noturna Porão do Alemão, nesta capital, o denunciado, impelido por motivação fútil, agindo mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e cujo meio resultou perigo comum, fez uso de uma arma de fogo (pistola, calibre 40, vide Auto de Exibição e Apreensão de fl. 99), para desferir vários tiros sequenciais (em torno de cinco) contra a vítima Wilson de Lima Justo Filho, causando-lhe as lesões demonstradas em fotografias, às fls. 126, as quais foram causa eficiente de sua morte (certidão de óbito de fl. 188), acabando por atingir também outras pessoas no local.

Na data do fato, após a realização de uma confraternização, as vítimas Wilson de Lima Justo Filho e Fabíola Rodrigues Pinto de Oliveira foram à casa noturna acima mencionada para assistir a um show e se divertir com amigos, quando, em dado momento, desentenderam-se com o ora denunciado, em virtude deste ficar provocando, instigando, bem como cortejando a senhora Fabíola Rodrigues Pinto de Oliveira.

Nesse compasso, a vítima Wilson dirigiu-se até o denunciado para tirar satisfação, todavia, retornou logo em seguida para seu lugar ao lado da esposa, momento em que o réu, obstinado a importunar, continuou a provocar as vítimas, chegando a levantar o copo, a oferecer bebida para Fabíola e, ainda, piscar para a mesma, fato este que levou Wilson a efetuar um soco no rosto do acusado.

De imediato, levantando a camisa, o denunciado sacou da sua arma e surpreendeu a vítima Wilson já efetuando vários disparos em sua direção, atingindo região torácica, membro superior esquerdo e região



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 1º Tribunal do Júri da Capital auricular esquerda.

Após os disparos, a vítima Wilson, apesar de altamente debilitado, ainda tentou desarmar o denunciado, no intuito de salvar sua vida e de sua esposa, a qual se encontrava no chão indefesa e já atingida por um disparo de arma de fogo.

Todavia, o denunciado, ao efetuar os disparos contra Wilson, acabou atingindo outras pessoas, quais sejam: as vítimas Maurício Carvalho Rocha, em região torácica, Iuri José Paiva Dácio de Souza, na região das costas, e Fabíola Rodrigues Pinto de Oliveira, na região da panturrilha da perna esquerda (fotografias em anexo).

As vítimas sobreviventes só não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que as vítimas conseguiram fugir e se dispersar, somada à rápida intervenção de terceiros em conter o denunciado.

Flui dos autos que os crimes foram praticados com a incidência da qualificadora pelo motivo fútil, pois o réu extinguiu uma vida humana em troca de um soco recebido, portanto mediante pretexto flagrantemente desproporcional e insignificante frente a sua conduta. Isso, além da incidência da qualificadora pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, pelo ataque surpresa e por estar a vítima desarmada.

Por fim, depreende-se dos autos a configuração da qualificadora do uso de meio que resultou perigo comum, pois os disparos de arma de fogo foram efetuados no interior de uma casa noturna, com amplo aglomerado de pessoas, assustando a todos que se encontravam no local, causando tumulto e expondo em perigo a vida das pessoas que se encontravam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 1º Tribunal do Júri da Capital nas adjacências do local.

Neste cenário, exsurge como clara a hipótese de verdadeiro erro na execução (*aberratic ictus*), com multiplicidade de resultados, consistente na conduta do agente em querer atingir a vítima principal e, durante a empreitada criminosa, acabar por atingir mais de uma vítima, isso dentro de um contexto fático praticado em plena casa de show lotada, no qual uma série de disparos foram efetuados pelo agente, tudo em prol de alcançar seu objetivo principal: eliminar a vida de Wilson.

Portanto, mediante uma única conduta (ação), o acusado matou vítima pretendida e ainda tentou contra a vida de mais três vítimas. Ao prever o risco de ocorrer ofensa a um bem jurídico penalmente tutelado e continuar a agir, o agente aceitou o risco de produzir o resultado morte.

Houve, pelo erro na execução, atingimento de vítimas diversas da pretendida, pelo que deve o acusado responder como se tivesse efetivamente acertado a vítima visada, nos termos do art. 73, *ir, fine*, do CP, e mais pelos crimes de tentativa de homicídio das vítimas sobreviventes, já que assumiu o risco, praticando crimes concorrentes e resultantes de desígnios autônomos, nos termos do art. 70, *ir, fine*, do CPB.

Com efeito, cada uma de suas ações atingiu efetivamente vítimas diferentes, com resultados juridicamente relevantes, pelo que tais disparos devem ter conseqüências jurídicas e serem levados em conta.

Percebe-se, assim, que a obra criminosa tem ambiência e contexto único, de tentativa de homicídio doloso, seguida de homicídios dolosos tentados, com erro na execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 1º Tribunal do Júri da Capital

Nestes termos, o acusado deve responder por um homicídio consumado doloso e três tentativas de homicídio doloso.

Por fim, o Laudo Pericial do Local de Homicídio e a Certidão de Óbito da vítima Wilson de Lima Justo Filho foram juntados às fls. 174/185 e 188. Os demais laudos periciais serão juntados em momento oportuno.

Diante do acima sopesado, os indícios de autoria e a materialidade restam devidamente comprovados, configurando justa causa para o exercício da ação penal.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia GUSTAVO DE CASTRO SOTERO, em concurso formal de crimes (art. 70, *ir. fine*, do CPB), e por *aberratic ictus* com multiplicidade de resultados (art. 73, *ir. fine*, do CPB), como incurso nas penas dos crimes do art. 121, §2º, incisos II (fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, em relação à vítima Wilson de Lima Justo Filho; e art. 121, incisos II (fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, do Código Penal (por três vezes), em relação às vítimas Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, Maurício Carvalho Rocha e Iuri José Paiva Dácio de Souza.

Assim, uma vez recebida e autuada a denúncia com as peças que a instruem, pugna este Órgão Ministerial pela citação do acusado, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e, ato contínuo, pela designação de audiência de instrução e julgamento para as inquirições das vítimas e das testemunhas abaixo arroladas e interrogatório do acusado.

Em caso de decreto condenatório pelo Plenário do Tribunal do Júri, PROMOVO, desde já, pela fixação de reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 1º Tribunal do Júri da Capital familiares, na forma do art. 387, VII, do CP.

VÍTIMAS:

1. Fabiola Rodrigues Pinto de Oliveira, fls. 133/134;
2. Maurício Carvalho Rocha, fls. 152/153;
3. Iuri José Paiva Dácio de Souza, fls. 157/158.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Michele Souza dos Santos, fls. 75/76;
2. Breno Guimarães de Souza, fls. 78;
3. Wellington Geisseler Ramires, fls. 80/81;
4. Alexandre Mascarenhas Pinto, fls. 84/85;
5. Diego da Silva Mariano, fls. 137/138;
6. Salomão Ribeiro Brazil Filho, fls. 149/150;
7. Auxiliomar Silva Ugarte, endereço: Avenida Brasil, nº 3304, Santo Antônio, CEP 69029-040, Telefone (92) 99128-7507;
8. Derquian José Ferreira Machado, endereço: Comando da Polícia Militar do estado do Amazonas.

REQUER, por fim, com fundamento no art. 209 do CPP, sejam ouvidos como testemunhas do juízo:

1. William Robert Lauschner, fls. 145/147;
2. Walleandro Silva Vieira, fls. 154/155;
3. Tiago da Costa e Silva Ouroso, endereço: Rua 5, nº 203, Parque dez de novembro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 1º Tribunal do Júri da Capital

4. Shelle Silva da Rocha, endereço: Rua 13, Conjunto Castelo Branco, nº 443, Parque dez de novembro.

Manaus, 11 de dezembro de 2017.

LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS

Promotora de Justiça